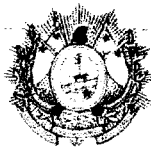


A Subsecrept. Legislativo  
P/sem devida tramitação  
29. 09. 2011

Presidente



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 83 DE 27 DE Setembro DE 2011

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei que **“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC”**.

O Governo do Acre, cumprindo sua política de desenvolvimento e valorização dos servidores públicos, apresenta a proposta normativa em relevo com a finalidade de reconhecer os profissionais do DETRAN/AC garantindo-lhes um plano de cargos, carreiras e remuneração a fim de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público.

Cumprindo ressaltar que a proposta ora apresentada foi resultado de atentas análises das necessidades gerais e específicas dos servidores daquela Autarquia, sempre observadas às limitações estabelecidas pela legislação, bem como a disponibilidade técnico-financeira do Poder Executivo, e, ainda mais, a relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.

Nesse sentido, e buscando sempre a melhoria da qualidade dos servidores das Autarquias do Poder Executivo em nosso Estado que submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 55 DE 29 DE setembro DE 2011

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DETRAN/AC

##### Seção I Dos Princípios Básicos

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do DETRAN/AC e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores do DETRAN/AC.

§ 3º O PCCR visa prover o DETRAN/AC com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011

### Seção II Da Estrutura da Carreira

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 2º** O PCCR fica assim organizado:

I - estrutura e composição dos grupos ocupacionais que compõem o quadro de pessoal do DETRAN/AC, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - linhas de promoção;

III - tabelas de vencimentos; e

IV - quantificação dos cargos.

**Art. 3º** O quadro de pessoal do DETRAN/AC fica organizado em cargos, classes e referências salariais, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** As linhas de promoção dos cargos que compõem o quadro de pessoal do DETRAN/AC ficam definidas conforme dispõem o Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** As tabelas de vencimentos e a quantificação dos cargos que compõem o quadro de pessoal do DETRAN/AC ficam determinadas nos Anexos III e IV desta Lei.

#### Subseção II Organização e Ingresso nas Carreiras

**Art. 6º** O quadro de pessoal do DETRAN/AC é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - grupo ocupacional de Nível Superior; e

II - grupo ocupacional de Nível Médio.

§ 1º Integram o grupo ocupacional de Nível Superior os cargos efetivos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador, engenheiro civil e pedagogo.

§ 2º Integram o grupo ocupacional de Nível Médio os cargos efetivos de agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo.

**Art. 7º** Os cargos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

técnico administrativo são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

**Parágrafo único.** As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências salariais possuem níveis crescentes, de 1 a 3.

**Art. 8º** O ingresso no quadro de pessoal do DETRAN/AC dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências salariais iniciais dos cargos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador, engenheiro civil, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto a seguir:

I - advogado, analista de sistemas, contador, engenheiro civil e pedagogo: possuir escolaridade de nível superior na correspondente área de formação e registro no conselho de classe quando assim exigir o edital do concurso;

II – assistente técnico: possuir escolaridade de nível superior em qualquer área de formação;

III – agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo: possuir escolaridades de nível médio.

**Art. 9º** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, sem prejuízo do que for definido no edital do concurso.

**Art. 10.** Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o quadro de pessoal do DETRAN/AC não poderá ser afastado do seu município ou região de lotação inicial.

### **Subseção III Da Progressão e Promoção**

**Art. 11.** O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta Lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 12.** Somente poderá ser progredido ou promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal do DETRAN/AC que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no serviço público estadual;



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em Lei;

IV - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

V - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

VI - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

**Art. 13.** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Diretor-Geral do DETRAN/AC, e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

#### **Subseção IV Da Progressão**

**Art. 14.** A progressão para os ocupantes dos cargos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

**Parágrafo único.** A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

#### **Subseção V Da Promoção**

**Art. 15.** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta Lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerça a sua atividade.

**Art. 16.** Os ocupantes dos cargos de nível superior de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;  
b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

II - promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;  
b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) certificação em cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do DETRAN/AC;

d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

III - promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do DETRAN/AC, como ocupante da Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

#### IV - promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do DETRAN/AC, como ocupante da Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de nível superior de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do DETRAN/AC, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta Lei.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo, nomeados para cargos de diretor, corregedor, procurador, gerente, coordenador de departamento e chefe de divisão, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011

**Art. 17.** Os ocupantes dos cargos de nível médio de agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - promoção para a Classe II:

- a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento;
- e
- d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

II - promoção para a Classe III:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;
- c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;
- d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e
- e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

III - promoção para a Classe IV:

- a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;
- b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

#### IV - promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do DETRAN/AC, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela Comissão de Promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da Comissão de Promoção.

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos de nível médio de agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, nomeados para cargos de diretor, gerente, coordenador de departamento e chefe de divisão, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.

## CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

### Seção I Dos Vencimentos

**Art. 18.** Os vencimentos dos servidores do DETRAN/AC correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência salarial em que se encontrem, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011

**Art. 19.** A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores do DETRAN/AC observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

### Seção II Das Vantagens

**Art. 20.** Além do vencimento básico, os servidores do DETRAN/AC farão jus às seguintes vantagens:

- I – Gratificação de Sexta-Parte;
- II - Adicional de Titulação;
- III – Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito - PAVAT.
- IV – Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa;
- V – Gratificação de Fiscalização de Trânsito;
- VI – Gratificação de Examinadores de Trânsito;
- VII – Atividade Ostensiva de Trânsito, e
- VIII – Ticket Alimentação.

**Parágrafo único.** Ficam assegurados aos servidores do DETRAN/AC os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, no que couber.

**Art. 21.** Os valores correspondentes às vantagens constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 20 desta Lei incorporar-se-ão aos vencimentos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha dez anos, intercalados ou consecutivos do seu efetivo recebimento.

**Art. 22.** A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

**Art. 23.** O Adicional de Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação, pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo V desta Lei.



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Os títulos a que se refere o *caput* deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor, nos casos do cargo de nível superior.

§ 3º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 4º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo de que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

§ 5º Fica assegurado o Adicional de Titulação percebido nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

**Art. 24.** O Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito - PAVAT será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo do DETRAN/AC, em exercício, podendo ser dividido em até duas parcelas e será calculado a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo e será pago no valor de até um nível salarial 1, classe I, da tabela de vencimento do cargo ocupado.

**Parágrafo único.** O regulamento da concessão do prêmio de que trata o *caput* será implantado em até cento e oitenta dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 25.** A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa será concedida aos integrantes do grupo ocupacional de suporte à atividade técnico-administrativo do DETRAN/AC, em efetivo exercício, a ser paga da seguinte forma:

I – Nível superior: R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os ocupantes dos cargos de advogado, analista de sistemas, assistente técnico, Contador e pedagogo, excluído o cargo de engenheiro civil; e

II – Nível médio: R\$ 200,00 (duzentos reais) para os ocupantes do cargo de técnico-administrativo.

**Art. 26.** A Gratificação de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Examinadores de Trânsito serão concedidas aos servidores ocupantes dos cargos de agente da autoridade de trânsito e examinadores de trânsito, respectivamente, em



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

efetivo exercício em cada cargo, em decorrência de atribuições específicas da área de trânsito a serem pagas da seguinte forma:

- I – agentes da autoridade de trânsito: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – examinadores de trânsito: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**Art. 27.** As gratificações de que tratam os artigos 25 e 26 serão pagas conforme a utilização dos seguintes critérios:

§ 1º Critérios:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) uso adequado de equipamentos e zelo ao patrimônio público;
- d) qualidade do trabalho e conhecimento do ofício;
- e) relacionamento interpessoal.

§ 2º A avaliação de desempenho do servidor será trimestral e ocorrerá por levantamento em planilha individualizada, abrangendo os três meses anteriores, sendo executada pela chefia imediata do servidor, sob a coordenação e acompanhamento de uma comissão de avaliação definida em portaria da Diretoria-Geral do DETRAN.

§ 3º O resultado final da avaliação trimestral será obtido com a soma dos pontos de todos os critérios de avaliação do desempenho, num limite máximo de 100 pontos.

§ 4º A planilha de avaliação e planilha de escala de notas deverão ser elaboradas após sessenta dias da aprovação desta Lei.

§ 5º As gratificações a que se refere o *caput* deste artigo somente serão pagas para servidores lotados nesta autarquia que atingirem o mínimo de 50 pontos durante o período de avaliação trimestral.

§ 6º Os servidores que estejam cumprindo punição administrativa não receberão as gratificações a que se refere este artigo.

**Art. 28.** A Atividade Ostensiva de Trânsito será concedida aos servidores ocupantes dos cargos de agente da autoridade de trânsito, em efetivo exercício do cargo, a ser paga no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

**Art. 29.** O ticket alimentação será mensalmente concedido aos servidores ocupantes dos cargos de agente da autoridade de trânsito e examinador de trânsito,



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011

em efetivo exercício de cada cargo, a ser pago no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mediante cartão ticket, em virtude da natureza operacional específica dos cargos.

### Seção III Da Jornada de Trabalho

**Art. 30.** O regime de trabalho dos servidores do DETRAN/AC será de quarenta horas semanais na forma definida em regulamento, com duração diária e escala de trabalho, fixadas de acordo com as peculiaridades dos cargos e das atribuições e responsabilidades.

**Art. 31.** Será instituído o banco de horas, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao Agente de Trânsito que, voluntariamente, em período de folga, for empregado nas atividades ordinárias de fiscalização, orientação e monitoramento da circulação de veículos, bem como em outras atividades correlatas ao cargo.

§ 1º Fará jus à gratificação referente ao banco de horas a título de compensação pela prestação de serviço de fiscalização de trânsito, o agente de trânsito, nas condições do **caput** deste artigo, que prestar serviço por um período mínimo de seis horas, até o limite máximo de setenta horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

§ 2º A gratificação possui natureza transitória, será calculada conforme o número de horas efetivamente prestadas e será paga no mês seguinte ao da prestação do serviço, juntamente com a remuneração do agente de trânsito, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O valor da gratificação referente ao banco de horas será de R\$ 10,00 (dez reais) para cada hora trabalhada, sendo este valor atualizado com o mesmo coeficiente aplicado na correção salarial dos agentes de trânsitos.

§ 4º São impedidos de realizar atividades do banco de horas de que trata esta Lei:

I – o agente de trânsito afastado em razão de:

- a) exercício de cargo ou função gratificada;
- b) esteja respondendo inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares, sempre que acarretar afastamento do exercício das funções; e
- c) esteja cumprindo punição disciplinar no período da prestação do serviço que implique em afastamento do exercício das funções.



## ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011

§ 5º O presente artigo será regulamentado em portaria da Diretoria-Geral do DETRAN/AC, no prazo de sessenta dias partir da publicação desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I Do Enquadramento dos Servidores

**Art. 32.** O enquadramento dos atuais servidores do DETRAN/AC nas novas tabelas de vencimentos será feito na referência vencimental igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento recebido no cargo ocupado, conforme Anexo VI desta Lei.

**Art. 33.** A formalização dos enquadramentos se efetivará mediante portaria do Diretor-Geral do DETRAN/AC, com relação nominal dos servidores.

#### Seção II Das Disposições Finais

**Art. 34.** Para a primeira promoção após a implantação desta Lei, com relação ao interstício mínimo exigido, será aplicada a seguinte regra de transição:

I – após o enquadramento na tabela de vencimento constante do Anexo III desta Lei, será computado o tempo de serviço do servidor desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta Lei, em meses, conforme Anexo VII desta Lei; e

II – o resíduo superior a quinze dias, resultante do cálculo do tempo de serviço desde a última promoção, será computado como um mês.

**Art. 35.** O regulamento de promoção dos servidores do DETRAN/AC, será o mesmo adotado e aplicado para todos os servidores públicos efetivos de nível superior e médio, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, aprovado pelo Poder Executivo.

**Art. 36.** O cargo de engenheiro civil do quadro efetivo de servidores do DETRAN/AC será regulamentado conforme Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008, que institui o plano de carreiras e remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo,



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº                    DE                    DE                    DE 2011**

médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre.

**Art. 37.** Conceder-se-á, atendidas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, auxílio-transporte aos servidores em atividade, abrangidos por este plano, para custear suas despesas no deslocamento da residência para o local de trabalho e deste para a residência, no valor de quarenta e quatro passagens de ônibus na capital, com descontos de cinco por cento do vencimento básico do servidor.

**Art. 38.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2011.

Rio Branco-Acre,                    de                    de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

**ANEXO I**

**Estrutura e Composição, segundo os grupos ocupacionais, cargos, classes e referências**

	<b>Grupos Ocupacionais</b>	<b>Cargos</b>	<b>Classe</b>	<b>Referência</b>
<b>Quadro de Servidores do Departamento Estadual de Trânsito</b>	Superior	Advogado Analista de Sistemas Assistente Técnico Contador Engenheiro Civil Pedagogo	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	
	Médio	Agente da Autoridade de Trânsito Examinador de Trânsito Técnico Administrativo	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	

**ANEXO II**

**Linhas de Promoção**

<b>Provimento</b>	<b>PROMOÇÃO</b>			
<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>	<b>Classe Especial</b>
Advogado I	Advogado II	Advogado III	Advogado IV	Advogado Especial
Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas III	Analista de Sistemas IV	Analista de Sistemas Especial
Assistente Técnico I	Assistente Técnico II	Assistente Técnico III	Assistente Técnico IV	Assistente Técnico Especial
Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador Especial
Engenheiro Civil I	Engenheiro Civil II	Engenheiro Civil III	Engenheiro Civil IV	Engenheiro Civil Especial
Pedagogo I	Pedagogo II	Pedagogo III	Pedagogo IV	Pedagogo Especial
Agente da Autoridade de Trânsito I	Agente da Autoridade de Trânsito II	Agente da Autoridade de Trânsito III	Agente da Autoridade de Trânsito IV	Agente da Autoridade de Trânsito Especial
Examinador de Trânsito I	Examinador de Trânsito II	Examinador de Trânsito III	Examinador de Trânsito IV	Examinador de Trânsito Especial
Técnico Administrativo I	Técnico Administrativo II	Técnico Administrativo III	Técnico Administrativo IV	Técnico Administrativo Especial



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2011**

**ANEXO III**

**Tabelas de Vencimentos**

- a) Nível Superior: advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo:

Classe	Referência Salarial		
	1	2	3
Classe Especial	R\$ 4.692,22	R\$ 4.926,83	R\$ 5.161,44
Classe IV	R\$ 4.105,69	R\$ 4.310,98	R\$ 4.516,26
Classe III	R\$ 3.519,17	R\$ 3.695,12	R\$ 3.871,08
Classe II	R\$ 2.932,64	R\$ 3.079,27	R\$ 3.225,90
Classe I	R\$ 2.346,11	R\$ 2.463,42	R\$ 2.580,72

- b) Nível Médio: agente da autoridade de trânsito, examinadores de trânsito e técnico administrativo:

Classe	Referência Salarial		
	1	2	3
Classe Especial	R\$ 1.822,43	R\$ 1.913,55	R\$ 2.004,67
Classe IV	R\$ 1.619,94	R\$ 1.700,93	R\$ 1.781,93
Classe III	R\$ 1.417,44	R\$ 1.488,32	R\$ 1.559,19
Classe II	R\$ 1.214,95	R\$ 1.275,70	R\$ 1.336,45
Classe I	R\$ 1.012,46	R\$ 1.063,08	R\$ 1.113,71



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

**ANEXO IV  
Quantificação de Cargos**

<b>Grupos Ocupacionais</b>	<b>Cargos</b>	<b>Quantidade</b>
Superior	Advogado	04
	Analista de Sistemas	07
	Assistente Técnico	13
	Contador	02
	Engenheiro Civil	02
	Pedagogo	02
Médio	Agente da Autoridade de Trânsito	150
	Examinador de Trânsito	38
	Técnico Administrativo	206
<b>TOTAL</b>		<b>424</b>

**ANEXO V  
Adicional de Titulação**

<b>Grupos Ocupacionais</b>	<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Escolaridade</b>
Superior	Advogado	Pós-graduação (lato sensu) = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20%  (Máximo 20%)
	Analista de Sistemas	
	Assistente Técnico	
	Contador	
	Engenheiro Civil	
	Pedagogo	
Médio	Agente da Autoridade de Trânsito	Superior: 20%
	Examinador de Trânsito	(Máximo 20%)
	Técnico Administrativo	



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011**

**ANEXO VI  
Enquadramento dos Servidores**

- a) Nível Superior: advogado, analista de sistemas, assistente técnico, contador, engenheiro civil e pedagogo:

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	R\$ 2.100,00	I	1	R\$ 2.346,11

- b) Nível Médio: agente da autoridade de trânsito, examinadores de trânsito e técnico administrativo:

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	R\$ 768,08	I	1	R\$ 1.012,46

**ANEXO VII  
Número de meses para primeira promoção**

Número de meses desde a última progressão ou promoção na tabela de vencimento anterior à vigência desta Lei	Número de meses necessários para o servidor se habilitar para a primeira promoção após a implantação desta Lei		
	Referência 1	Referência 2	Referência 3
0 a 3	35	23	11
4 a 6	34	22	10
7 a 9	33	21	9
10 a 12	32	20	8
13 a 15	31	19	7
16 a 18	30	18	6
19 a 21	29	17	6
22 a 24	28	16	4
25 a 27	27	15	3
28 a 30	26	14	2
31 a 33	25	13	1
34 a 36	24	12	0